



MARKISE
LÍDER EM OBRAS E SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM/MT**

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2016

Recorrente: **MARKISE OBRAS E SERVICOS LTDA**

Recorrida: **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME**

MARKISE OBRAS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.985.034/0001-00, sediada na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu procurador e advogado que ao final subscreve (procuração já inclusa nos autos), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/1993, bem como no item 14. do Edital de Licitação em epígrafe, afim de interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou **HABILITADA** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME**, nos autos da licitação **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2016**, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito aduzidas e articuladas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que julgou HABILITADA a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, ora Recorrida, foi comunicada diretamente aos interessados e lançados na Ata de Abertura e Julgamento, durante a sessão pública ocorrida no dia **19 de janeiro de 2017 (quinta-feira)**, momento em que a Recorrente foi intimada do ato (teve conhecimento da decisão proferida por esta Comissão), iniciando-se a contagem do prazo recursal.

O art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, determina que **cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação do ato, no caso habilitação ou inabilitação do licitante. Vejamos:

***Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Na mesma esteira, o item 14.1. e 14.1.1., ambos do Edital em referência, dispõe que, dos atos praticados com respeito a esta licitação cabem recursos, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante. Vejamos:

***14.1** Dos atos praticados com respeito a esta licitação cabem Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:*

***14.1.1** Habilitação ou inabilitação de licitante, contado da publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios, salvo se presentes os prepostos das licitantes, caso em que será comunicado diretamente aos interessados e lançado em ata;*

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece que na contagem dos prazos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, bem como, em seu parágrafo único, determina que **os prazos só se iniciam e vencem em dia de**



expediente no órgão. Vejamos:

Art. 110. *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. *Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Assim, considerando que a intimação do ato, por meio da lavratura da Ata de Abertura e Julgamento, se deu durante a sessão pública, realizada no dia 19 de janeiro de 2017 (quinta-feira), com todos os interessados presentes, tem-se que o prazo final para apresentação das RAZÕES RECURSAIS se dará no dia 26 de janeiro de 2017 (quinta-feira), razão pela qual, resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo pelo qual merece ser conhecida, por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público desta Associação Mato-Grossense, se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, sob o nº 002/2016, tendo por objeto a reforma e adequação da Associação Mato-grossense dos Municípios-AMM 2º Etapa, conforme Anexo V – Projeto Básico.

Durante a análise dos documentos de habilitação, a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, ora Recorrida, foi julgada HABILITADA, em que pese a Recorrente ter apontado e feito constar em Ata, as diversas irregularidades apresentadas na documentação.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelo Presidente e Membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer



o que segue, pugnando ao final pela reconsideração da decisão exarada nos autos.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, ora Recorrida, foi julgada HABILITADA, apesar de conter várias inconformidades em seus documentos de habilitação, todas identificadas e registradas na Ata de Abertura e Julgamento.

Contudo, diante do que consta nos autos, resta incontroverso que a Recorrida descumpriu o Edital, sendo imperiosa e necessária a sua inabilitação, conforme adiante demonstrado.

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO, DURANTE A ABERTURA DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO EDITAL. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.6., 5.7. E 5.8. DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA.

Durante a sessão pública de abertura e julgamento da licitação em apreço, a Recorrida apresentou, tanto no CREDENCIAMENTO, como dentro do envelope de HABILITAÇÃO, documentos em cópia simples, ou seja, não apresentou documentos originais ou cópias autenticadas em cartório, descumprindo, violando e ferindo de morte os itens 5.6., 5.7. e 5.8. do Edital.

Vejamos o que dispõe o Edital:

5.7 *A documentação exigida poderá ser apresentada no **original** ou através de impresso informatizado obtido via Internet.*

5.8 *A documentação também poderá ser apresentada através de*



cópia, produzida por qualquer processo de reprodução, autenticada por cartório competente;

5.9 A Comissão realizará autenticação de peças até 2 (dois) dias antes da data da abertura do certame.

Ora Senhor Presidente, resta incontroverso e irrefutável que a Recorrida descumpriu o Edital. Basta folhear os autos para verificar que a Recorrida apresentou, dentro do envelope de habilitação, documentos em cópia simples, não originais e sem estarem autenticados em cartório.

Esta própria Comissão de Licitação, constou no Anexo I da Ata de Habilitação e Julgamento, que há previsão no Edital, no sentido de não ser possível a autenticação dos documentos no momento de habitação, ou seja, a própria Comissão reconhece que não poderia autenticar os documentos.

1 – Do questionamento a respeito da aceitação de autenticação dos documentos no momento da habilitação:

Suscita a empresa Markise que não seria possível a realização de autenticação no momento da habilitação. Ocorre que em que pese a previsão de que não seria possível a autenticação dos documentos de habilitação no momento da habilitação (...).

Ousamos discordar desta Comissão, quando afirma que a não realização do ato, ou seja, a não realização da autenticação dos documentos no momento da habilitação, configura formalismo exacerbado e desnecessário.

Ora, definitivamente, não trata-se de formalismo exacerbado, mas sim de cumprir o que determina o Edital. Não pode a Administração, ignorar o que o Edital determina. A melhor proposta, deverá ser obtida, dentre as empresas que observarem e cumprirem o que determina o Edital.

Posto isto, em uma simples leitura do Edital, sem muito esforço, é fácil concluir e entender que as empresas interessadas em participar deste certame, poderiam optar em



apresentar seus documentos de habilitação, de 3 (três) formas possíveis, conforme a seguir:

1ª opção) por meio da apresentação de documentos ORIGINAIS, conforme item 5.7. do Edital;

2ª opção) por meio da apresentação de documentos em CÓPIAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO, conforme item 5.8. do Edital;

3ª opção) por meio da apresentação de documentos em CÓPIAS AUTENTICADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, desde que esta autenticação fosse feita junto à Comissão, em até 2 (dois) dias antes da data da abertura do certame, conforme item 5.9 do Edital

A Recorrente (MARKISE), atenta às normais editalícias, cumpriu fielmente o que determina o Edital, optando pela 2ª opção, ou seja, apresentou seus documentos de habilitação, devidamente autenticados em cartório, atendendo e observando o que determina o item 5.8. do Edital.

No entanto, a Recorrida (RAPHAEL PIVO) não atendeu a nenhuma das opções dispostas no Edital, vindo a apresentar e autenticar seus documentos de habilitação, durante a sessão pública (o que é vedado e sem previsão editalícia).

Neste ponto, afim de que não paire qualquer tipo de dúvida, convém abrir um parêntese, para esclarecer que esta Comissão Permanente de Licitação, ao contrário do que a Recorrida poderá alegar, observou e cumpriu o que dispõe o art. 32, da Lei nº 8.66/93, pois de acordo com este artigo, os documentos necessários à habilitação poderiam ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ora, o Edital permitiu a apresentação nas formas dispostas no art. 32. O que a Comissão disciplinou no edital, foi a forma e o prazo para autenticação dos documentos de habilitação, junto à Comissão, ou seja, esta autenticação somente poderia ser feita, em até em até 2 (dois) dias antes da data da abertura do certame e não no dia da abertura da licitação.

Portanto, desde já, fica afastada a tese quanto ao art. 32, da Lei nº 8.666/93.



Esta Comissão Permanente de Licitação, ao consentir, admitir, tolerar ou permitir que a Recorrida pudesse autenticar seus documentos durante a sessão pública, virou as costas para o Edital, descumprindo-o, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a própria Lei nº 8.666/93.

Em suma, o instrumento convocatório (edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes, como a própria Administração que o expediu. É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, traz consigo os princípios basilares que deverão ser observados, durante a realização dos certames licitatórios. Vejamos:

*Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

O art. 41, da mesma Lei nº 8.666/1993, é taxativo e consagra expressamente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ao prever a vinculação da Administração às normas do Edital. Vejamos:

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (g.n.)*

Note que o item 5.9. é cristalino e não dá margem para qualquer tipo de interpretação. A autenticação de documentos pela Comissão somente poderia ser realizada em até 2 (dois) dias antes da data da abertura do certame.

Esta é a regra, a norma que a Administração (Comissão de Licitação) tem que seguir.



Descumprir esta regra, é violar o art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração estaria descumprindo as regras e condições do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Sobre o tema, em sua obra, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, o doutrinador MARÇAL JUSTEM FILHO, traz jurisprudência do STJ que relata com propriedade o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, **a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.***

No mesmo sentido, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do tema, segundo o qual:

***"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"** ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).*

A mestre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, trilhando no mesmo caminho, assim nos ensina sobre o tema:



“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceito documentos de habilitação, proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

A jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, também se posicionam no mesmo sentido:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” **“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”**



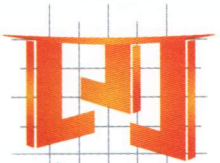
“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO -
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS -
NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpre tal preceito está sujeito à inabilitação. II - No caso

concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoimar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante. (TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE
CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELA PROCURADORIA-
GERAL DO ESTADO MEDIANTE CÓPIA AUTENTICADA -
IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ENTREGA



DO DOCUMENTO NA VIA ORIGINAL – DESCLASSIFICAÇÃO
DA LICITANTE – MEDIDA ADEQUADA NO CASO CONCRETO
– OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RELEVÂNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA NO MANDAMUS –
AUSÊNCIA – LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO RECORRIDA
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O edital é a lei
interna da licitação e a participação no procedimento
licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto,
devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador
Público como pelos licitantes até o encerramento do
certame, sobretudo quando ausente impugnação do seu
teor a tempo e modo pelos interessados, nos termos do art.
12, do Decreto n. 3.555/2000. 2. Com essa premissa, mostra-
se correta a decisão que, à míngua de relevância da
fundamentação, indefere a liminar postulada em mandado de
segurança, considerando que o ato ali atacado limitou-se a
aplicar o edital do certame na parte que veda a entrega de
fotocópia autenticada de documento cuja validade depende da
apresentação da via original na fase de habilitação. (AI
34763/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2014, Publicado no DJE
22/08/2014) (TJ-MT - AI: 00347633020128110000 34763/2012,
Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de
Julgamento: 19/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data
de Publicação: 22/08/2014)

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CHAMAMENTO
PÚBLICO.



CRENCIAMENTO PARA OPERAR COM CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO DE CRENCIAMENTO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DA CÓPIA SIMPLES DOS DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.534.127-22 (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1534127-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 15.07.2016) (TJ-PR - APL: 15341272 PR 1534127-2 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 15/07/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1867 19/08/2016)

O Tribunal de Contas da União – TCU in “Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, assim dispõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado, feito ou exigido sem que haja previsão no instrumento de convocação. De igual modo, a Administração não poderá deixar de exigir ou cumprir o que o Edital prevê. (g.n.)

Em seus julgamentos, o TCU, já consolidou seu entendimento, conforme a seguir:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.



MARKISE

LÍDER EM OBRAS E SERVIÇOS

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ao enfrentar o tema, assim se manifestou, durante o JULGAMENTO N° 1654/LCP/2014. Vejamos:

*ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
REPRESENTADA: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*

(...)

*Ressalto assim, que, **ao não observar a regra constante no edital do certame, é nítido o favorecimento a determinada empresa participante do certame, bem como a afronta aos princípios intrínsecos a todos os procedimentos licitatórios, quais sejam, legalidade, igualdade entre os licitantes e vinculação ao edital,** conforme estabelece os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos, respectivamente:*



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso).

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, aduz Hely Lopes Meirelles:

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão, pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo.”

De igual modo, o citado doutrinador expõe sobre o princípio da vinculação as regras do edital:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

No mesmo sentido, o TCE/MT, também se debruçou sobre o tema, durante o JULGAMENTO Nº 931/JJM/2015:



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM
MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª
RELATORIA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO
ARAGUAIA

(...)

Tais exigências do Edital não são mera faculdade. Cuida-se de observar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, além de ser norma específica (artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93), também decorre dos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, explica a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que se desrespeitou (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007; p.334).

Tamanha a importância desta questão, que o TCE/MT editou norma, tipificando como **GRAVE** a irregularidade que afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:



1. **GB 13. Licitação_GRAVE_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

(...)

1.2. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observe Senhor Presidente, que à luz da doutrina unânime e da jurisprudência mansa e pacífica, revela-se ilegal, arbitrária e indevida qualquer atuação, decisão ou julgamento, em descompasso com as regras que foram previamente estabelecidas no Edital.

Se o Edital fala que a Comissão realizará autenticação de peças até 2 (dois) dias antes da data da abertura do certame, não pode chegar no dia da abertura e autenticar documentos.

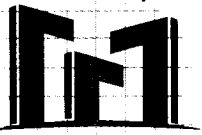
Este ato vai contra o Edital.

Noutra ponta, cumprir e fazer cumprir o Edital é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa dos membros desta Comissão será isenta, imparcial, previsível, moral, proba e eficazmente controlada, além de revestir o certame, com o manto da segurança jurídica.

Fato é, Senhor Presidente, que o Edital estabelece as regras do certame, determinando como os documentos deveriam ser apresentados e a Recorrida, de modo incontestado, descumpriu o Edital.

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão desta notável Comissão Permanente de Licitação, para julgar INABILITADA a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, por descumprir os itens 5.6., 5.7. e 5.8. do Edital.

B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA OPERACIONAL. VIOLAÇÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO



DO ITEM 6.1.4.4. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA.

Inicialmente, afim de que não haja qualquer interpretação equivocada, enfatizamos que as argumentações e conclusões expostas nesta peça apelativa, decorrem da pura e simples verificação do que consta dos autos.

Noutra palavras, a Recorrente se restringe à analisar os documentos que constam do processo (documentos que foram apresentados pela Recorrida). Qualquer ato, fato ou relato, seja documental ou testemunhal, não será e, não poderá ser, levado em consideração para efeito de fundamentação e julgamento deste certame, uma vez que não se encontra nos autos.

Dito isto e fixada esta premissa, passamos a analisar os documentos apresentados pela Recorrida.

De acordo com o item 6.1.4.4. do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica, como forma de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente, semelhante e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Vejamos:

6.1.4.4 – No mínimo 01 (Um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo a prestação de Constantes no Edital.

Pois bem. Na tentativa inexitosa de atender o Edital, a Recorrida apresentou um único atestado emitido pela UFMT, datado de 5 de dezembro de 2011, em nome da Engenheira Civil Shirley Pereira Simbaiba que, de acordo com a Certidão do CREA/MT, passou a ser a Responsável Técnica da Recorrida, somente em 15 de dezembro de 2016.

Aliás Senhor Presidente, a própria licitante Recorrida, somente foi registrada no CREA/MT, no dia 29 de dezembro de 2016, ou seja, a poucos dias antes da abertura desta licitação.

Durante a sessão pública de abertura da licitação, a Recorrente questionou esta



Comissão, acerca da imprestabilidade do Atestado apresentado pela Recorrida, para este certame, onde esta Comissão assim se manifestou, por meio do Anexo I à Ata de Habilitação e Julgamento:

V – Da ausência de atestado de capacidade técnica por parte da empresa Raphael Piva.

No que se refere a exigência de atestado de capacidade técnica, o item n. 6.1.4.4 não exige que o atestado seja da empresa e sim do profissional que assina como responsável técnico junto ao CREA (...).

Ora, data vênua, discordamos, veementemente, desta afirmação feita pela Comissão àquele momento. Acreditamos que esta Comissão, no calor dos trabalhos da sessão, pode ter se equivocado, quanto à leitura e interpretação do item 6.1.4.4. do Edital.

Definitivamente o item 6.1.4.4 não exige que o atestado seja em nome do profissional que assina como responsável técnico junto ao CREA. Basta uma simples leitura que, sem muito esforço, pode-se verificar que não.

Aceitar esta afirmação, seria enveredar-se à caminhos tortuosos, obscuros e moralmente inadequados. Não pode, tanto esta Comissão, como nós licitantes, queremos reescrever o edital, durante a análise e julgamento dos documentos de habilitação, na tentativa de adequá-lo às nossas conveniências e particularidades que melhor nos aprouverem.

Fato é que a Recorrida NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SEU NOME, descumprindo a Lei e o Edital, deixando de comprovar sua aptidão, enquanto empresa, para desempenho de atividade pertinente, semelhante e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Noutras palavras, a Recorrida não comprovou possuir CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.



O TCU, por meio do Acórdão 1523/2005 Plenário, ponderou com propriedade sobre a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação. Vejamos:

*O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública, permite concluir que o termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. **Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)***

O TCU, por meio edição "Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU", 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, assim descreveu a capacidade técnico-operacional. Vejamos:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante a apresentação de atestado, em nome da empresa, de possuir aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

(...)

Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos licitantes, é necessário entender a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Conforme asseverado pelo TCU, didaticamente, pode-se dizer que qualificação



técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência anterior na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

O mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação e na complementação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, já tenha participado e executado, anteriormente, contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao analisar a capacidade técnica dos licitantes, em certames licitatórios, com a propriedade que lhe é particular, acentua ainda que:

Como regra, ambos os ângulos do conceito de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é extremamente relevante a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública



MARKISE

LÍDER EM OBRAS E SERVIÇOS

somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito/empresa quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos de qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que essa licitante dispõe, em seus quadros permanentes de um profissional experiente.

Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.

Assim, fica claro e evidente que, quando o Edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, ele está tratando do gênero, o qual, em obras e serviços de engenharia, é composto por duas espécies, qual seja, a capacitação técnica operacional (empresa) e a capacitada técnica profissional (profissional).

Em relação à capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência anterior da empresa na execução dos obras e serviços compatíveis, senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante.

E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Comprovando a afirmativa acima, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou correta a eliminação da empresa Licitante que não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, conforme exigido no instrumento convocatório, como pode ser observado no Acórdão da Apelação e Reexame Necessário n.º 2006.51.01.490139-0, julgado em 18/03/2014, cujas partes abaixo são de transcrição obrigatória:

Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão de inabilitação da apelada. (...). O edital (fls.28/42), a que a apelada se submeteu ao participar da licitação em comento, em seu item 7.2, prevê, expressamente, a necessidade de Atestado de



Capacidade Técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, estando em consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93

(...)

Não há que se falar em rigorismo exacerbado, pois os documentos apresentados pela apelada (fls.44/107 e 112), **não suprem a ausência do Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, já que emitidos em nome de outra empresa, SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.** Nesse ponto, importante destacar que a Lei exige não apenas a qualificação técnico-profissional da empresa apelada -, **mas também, como visto, a qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica, a qual não foi atendida.**

(...)

Desta forma, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA/RJ, **somente em nome do profissional indicado pela licitante não é suficiente a comprovar a sua capacitação técnica operacional, sendo certo que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "as exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado" (fl.291).**

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, já interpretou o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e entendeu legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência é legal e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio



MARKISE

LÍDER EM OBRAS E SERVIÇOS

da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) Recurso especial improvido.

Ora Senhor Presidente, diante do exposto, resta demonstrado que a Recorrida não atendeu ao item 6.1.4.4 do Edital, ao não comprovar sua capacidade técnica operacional, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, comprovando que a Recorrida, enquanto empresa, possui experiência anterior na execução de obras semelhantes.

E mais Senhor Presidente, pelo que consta dos autos, a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA – ME, enquanto empresa, NÃO EXECUTOU NENHUMA OBRA semelhante à esta, objeto deste certame. NÃO EXECUTOU, pois se tivesse executado, teria apresentado um atestado em seu nome.

Ademais, nem seria possível a Recorrida poder ter executado, pois de acordo com o seu Requerimento de Empresário de Inscrição, datado de 06/02/2015, o Objeto Social da mesma compreendia a prestação de serviços de corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis, corretagem no aluguel de imóveis, compra e venda de imóveis próprios e loteamento de imóveis próprios, o que só foi alterado com a Alteração, datada de 08/11/2016, quando então foi inserido em seu Objeto Social, outros serviços de construção civil. Repare que que até o dia 08/11/2016, poucos dias antes da abertura deste certame, a empresa sequer atuava no ramo de construção civil (engenharia)

Definitivamente, não há comprovação nos autos, de que a empresa Recorrida já tenha executado qualquer tipo de obra. Não há. Como ter a certeza de que tudo será executado e entregar uma obra avaliada em quase um milhão de reais, nas mãos de uma empresa, que nunca executou obras (não comprovou nos autos).

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão desta notável Comissão Permanente de Licitação, para julgar INABILITADA a



empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, por descumprir o item 6.1.4.4 do Edital.

C) DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ENGENHEIRO NA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DOS ITEN 6.1.4.2 E 6.1.4.3 DO EDITAL. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA.

De acordo com os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do Edital, as empresas, por meio de seus profissionais responsáveis técnicos, deveriam, obrigatoriamente, realizar Vistoria Técnica, ao local da execução dos serviços. Vejamos:

6.1.4.2. - É obrigatória a visita ao local dos serviços de engenharia por parte das licitantes. A Empresa licitante deverá indicar um profissional, devidamente credenciado, que deverá agendar junto ao Departamento de Engenharia da AMM até 48 hs, antes do prazo prevista para abertura do processo a visita técnica, onde tomará conhecimento das condições locais da realização do serviço, para a elaboração de sua Proposta de Preços. Todas as condições locais deverão então, ser adequadamente observadas, devendo ainda ser pesquisados e levantados todos os elementos, quantitativos e demais dados que possam ter influência no desenvolvimento dos trabalhos, de modo que não serão atendidas solicitações durante os serviços sob o argumento de falta de conhecimento das condições de trabalho, instalações existentes ou de dados do projeto, sendo acompanhado por profissional indicado pela presidência da AMM.

6.1.4.3 – O Licitante deverá apresentar Declaração de Vistoria Técnica preenchido e assinado por profissional indicado pela presidência da AMM, declarando ter a licitante tomado conhecimento do local e das condições para a execução dos serviços objeto desta licitação (Anexo VII) no envelope 2. – Da Habilitação;

Ocorre que não consta na Declaração de Vistoria Técnica, apresentada pela Recorrida, a assinatura da sua engenheira Responsável Técnica, constando apenas o nome

da mesma. Ou seja, não há prova nos autos, de que a visita foi realizada pela engenheira Responsável Técnica da Recorrida, descumprindo assim, o item 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do Edital.

Por certo que, em obras e serviços de engenharia, a vistoria técnica, quando exigida, deverá ser realizada por profissional do ramo, devidamente registrado no CREA ou CAU, pois somente eles, detêm capacidade técnica para avaliar, tecnicamente, as condições da obra a ser executada.

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão desta notável Comissão Permanente de Licitação, para julgar INABILITADA a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, por descumprir os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do Edital.

D) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A LEI. VIOLAÇÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.3.2. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA.

Por força do item 6.1.3.2 do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Vejamos:

6.1.3.2 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, também determina que o Balanço Patrimonial deverá ser elaborado e apresentado na forma da Lei. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a



MARKISE

LÍDER EM OBRAS E SERVIÇOS

boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei, causando sua imprestabilidade para o presente certame.

De acordo com a atividade desenvolvida pela Recorrida, as alíquotas aplicadas na apuração dos tributos, estão em descompasso com a legislação vigente.

Assim, de acordo com as normas específicas, e considerando a atividade da Recorrida, as alíquotas a serem aplicadas deveriam ser:

- PIS (0,65%) = R\$ 120.058,95*0,65% = R\$ 780,38
- COFINS (3%) = R\$ 120.058,95*3% = R\$ 3.601,76
- ISS (5%) = R\$ 120.058,95*5% = R\$ 6.002,95
- IRPJ (1,2%) = R\$ 120.058,95*1,2% = R\$ 1.440,70
- CSLL (1,08%) = R\$ 120.058,95*1,08 = R\$ 1.296,64

Basta folhear os autos e constatar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, descumpra a Lei e, por conseguinte, não atende o 6.1.3.2. do Edital, bem como o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Outro fato que causa estranheza e provoca irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, versa sobre o registro de despesas operacionais e administrativas, atinente ao Pró-Labore.

De acordo com a legislação, o valor mínimo para pagamento de remuneração ao sócio é o equivalente a um salário mínimo que, em 2015, correspondia a R\$ 788,00.

Assim, basta dividir o valor de R\$ 3.490,00, que foi lançado no Balanço, pela quantidade de meses que a empresa funcionou, no ano de 2015, para constar que o Balanço



não atende ao previsto na Lei, ou seja, o balanço não registro o Pró-Labore, no valor mensal de R\$ 788,00.

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão desta notável Comissão Permanente de Licitação, para julgar INABILITADA a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, por descumprir o item 6.1.3.2 do Edital.

D) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.3.2. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA.

De acordo com o Edital, as empresas licitantes, para aquelas com registro de Balanço Patrimonial em Livro Diário, deveriam apresentar o Termo de Abertura e de Encerramento.

Ocorre que a Recorrida simplesmente não apresentou o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, descumprindo o Edital.

Por certo que o Edital exige que Balanço Patrimonial seja inscrito em Livro Diário, bem como seja registrado e arquivado na Junta Comercial, conforme se depreende dos itens 6.1.3.3.1 e 6.1.3.3.2 do Edital.

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão desta notável Comissão Permanente de Licitação, para julgar INABILITADA a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, por descumprir o item 6.1.3.2 do Edital.

IV – DOS PEDIDOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta respeitável Comissão Permanente de Licitação, afim de que não se consolide uma decisão



equivocada, postula a Recorrente, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER, ao final, seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - ME, como INABILITADA, pelas razões e fundamentos dispostos nesta peça apelativa, dando prosseguimento ao presente certame;
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação – REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “*a quo*”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO, como medida de LEGALIDADE.

Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2017.



SILVANO CARVALHO

OAB/MT 17.882